

**RECOMENDAÇÃO****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

PPIC n. 42.0247.0001368/2022-4

**Investigados: Prefeitura Municipal de Cruzeiro; Santa Casa de Misericórdia de Saúde**

**Assunto: Apuração de eventuais irregularidades ou atos de improbidades administrativa que causam danos ao erário.**

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, “caput”, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93;

**Considerando** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

**Considerando** que a **recomendação** é “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

**Considerando** que a recomendação aos órgãos ou entidades competentes também é destinada a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como para que sejam tomadas, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, tratados coletivamente.

**Considerando** que a Saúde é bem jurídico de natureza difusa, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, competindo a todos a adoção de medidas hábeis a evitar lesão ou ameaça de lesão a este direito social;

**Considerando** que os serviços de Saúde Pública “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (artigo 197 da CF);

**Considerando** a necessidade de fiscalização adequada e efetiva por parte do Poder Público Municipal acerca da observância dos termos celebrados no Convênio n. 1/2021 firmado entre a Santa Casa de Cruzeiro e a Prefeitura Municipal de Cruzeiro no tocante às metas quantitativas por parte da Santa Casa;

**Considerando** a própria legislação municipal e finalidade do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**Considerando** que os fatos narrados podem caracterizar o cometimento de lesão ao erário e violação aos princípios norteadores da administração pública, passíveis de sanção em diversas searas do Direito;

**Considerando** precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do objeto em questão no presente PPIC e a necessidade de estabelecer critérios bem delimitados no tocante a identificação do objeto e descrição das metas e plano de aplicação de recursos financeiros, como:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Improbidade. 1. Convênio firmado entre Município de Alumínio e a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba em 09.12.2010 (entidade sem fins lucrativos) com o objeto de "mútua colaboração entre os partícipes com o fim de propiciar meios de aprimorar e dar maior eficiência aos serviços de saúde municipal, agilizando o atendimento dos procedimentos clínicos e cirúrgicos de média e alta complexidade, conforme plano de trabalho que passa a fazer parte deste Convênio." Conjunto probatório incontroverso acerca dos atos de improbidade pelas partes no tocante à execução de prestação de serviços de saúde, configurando-se na realidade contrato de gestão em que houve a contratação de profissionais sem concurso público e ausência de licitação e despesas inauditas em convênio. Afronta ao art. 116 da Lei n. 8.666/93 e art. 37, parágrafo 2º da Constituição Federal. 1.1. Consigne-se que serviços de saúde podem ser delegados a terceiros, com licitação e (ou) então em verdadeiros convênios. 2. Prescrição. Reconhecimento tão somente no tocante às penalidades decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Dever de ressarcimento ao erário que remanesce. Cerceamento de Defesa. Conjunto probatório a demonstrar a prática dos atos imputados na inicial como ímprobos. Magistrado, destinatário direto das provas, deve aferir a natureza das provas hábeis a formar sua convicção. Prova testemunhal ou pericial que não possuíam o condão de infirmar o rol documental juntado. Ilegitimidade de a Câmara Municipal figurar no polo passivo da ação. Câmara Municipal que não tem personalidade jurídica, embora possua autonomia administrativa-financeira. Somente é legítimo seu ingresso em juízo quando se tratar de assuntos inerentes às prerrogativas funcionais e (ou) institucionais. Aprovação da Lei Municipal n. 1.420/2010 que deu supedâneo ao indigitado convênio aqui é ato decorrente de sua competência constitucional de votar e aprovar leis. 3. Mérito. Convênio firmado que não obedeceu a forma regulada pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93. Identificação do objeto e descrição de metas genéricas, sem especificação das fases de execução do projeto ou plano de aplicação de recursos financeiros. Mera descrição de serviços e profissionais que seriam disponibilizados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba em troca de remuneração pelo Município de Alumínio. Execução obscura. Despesas inauditas. Parecer do TCE-SP esclarecedor quanto à irregularidade das contas e comprovado o dano ao erário, não infirmado pelas partes, no valor de R\$695.282,56. 4. Recurso de TITO DE LIMA MAURO. Conjunto probatório hábil a demonstrar que os períodos de vínculo do correquerido com a Administração Pública, seja na qualidade de Diretor de Saúde ou médico concursado não configuraram atos de improbidade. Correquerido que se limitou a apresentar sugestão de plano de trabalho a ser analisado pelo Prefeito Municipal e Departamento Jurídico. Dado provimento ao recurso diante da ausência de ato ímprobo. 5. Recurso dos demais réus mantida em parte, com mitigação do valor a ser repetido conforme esclarecido no voto. Provimento parcial quanto a estes. 6. Dado provimento integral ao recurso de TITO DE LIMA

MAURO e parcial ao dos demais réus, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002217-31.2018.8.26.0337; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

**Considerando** que tanto quanto o Ministério Público, o ente público tem legitimidade para promover a ação civil nos termos da Lei nº 8.429/92, com a finalidade de reprimir atos de improbidade administrativa que causa danos ao erário e que violem os princípios da Administração Pública, bem como a imposição de sanções previstas na mesma lei, além da reparação de danos causados ao erário;

RESOLVO:

**Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Cruzeiro e à Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 1/2021** que:

- a. utilizem da estrutura de auditoria da Controladoria Geral do Município para fiscalizar o plano de trabalho, bem como o controle das metas quantitativas e qualitativas a serem cumpridas pela conveniada nos exames de contas ainda pendentes e futuros;
- b. forneçam amplo acesso aos dados necessários aos servidores lotados na Controladoria Geral do Município para fins da adequada realização das auditorias;
- c. seja dada ampla publicidade a presente recomendação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo mínimo de quinze dias, com referência expressa ao papel a ser desempenhado pela Controladoria Geral do Município na fiscalização do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a Santa Casa de Cruzeiro;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, especialmente através do ajuizamento de ação civil pública voltada a promoção da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações pela conveniada Santa Casa de Cruzeiro, bem como para garantir a estruturação adequada da Controladoria Geral do Município.

Cruzeiro, 20 de outubro de 2022.

Pedro José Rocha e Silva

Promotor de Justiça Substituto



em 24/10/2022, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8114489** e o código CRC **CB832EDF**.

---